



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 1.905-C, DE 1996**

**(Do Sr. Nelson Meurer)**

Dispõe sobre os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extractiva; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Valdomiro Meger (relator: DEP. MILTON MENDES); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e das emendas das comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

## **S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emendas apresentadas na Comissão (2)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - emendas apresentadas na Comissão (2)
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - O prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de dois anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, à percepção dos frutos relativos ao ciclo produtivo imediato ou, se acordada previamente, à indenização estipulada;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro, em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - todas as despesas, inclusive as relativas ao tratamento e criação dos animais, não havendo disposições expressas em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para borta e criação de animais de pequeno porte em regime fechado, desde que não cause danos à atividade pecuária objeto do contrato;

V - a guarda e conservação do imóvel são de inteira responsabilidade do parceiro, enquanto nele residir;

VI - constarão obrigatoriamente do contrato de parceria as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes contratantes, bem como o percentual que caberá a cada um na repartição dos frutos, por ocasião da colheita ou ao final de cada ciclo produtivo;

VII - o pagamento do percentual devido ao parceiro poderá ser feito em produto ou em dinheiro. Neste caso, deverá o parceiro manifestar, por escrito, sua concordância com o preço oferecido pelo comprador ou proposto pelo proprietário;

VIII - os adiantamentos financeiros feitos pelo proprietário ao parceiro serão descontados por ocasião da partilha dos frutos, ficando vedada a cobrança de juros, correção monetária ou acréscimos a qualquer título;

IX - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber e, subsidiariamente, as disposições constantes do Código Civil, relativas à parceria rural, no que não estiver regulado pela presente lei;

X - os contratos que incluam pagamento por serviços alheios ao objeto da parceria serão considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dinamismo vivido por todos os setores produtivos, sobretudo na última década, é um fato que deve ser atentamente observado e analisado pela sociedade e, principalmente, por quem tem a seu cargo a tarefa de legislar acerca das relações entre os vários agentes e segmentos envolvidos no processo produtivo.

Ao legislador não pode passar despercebida a necessidade de compatibilizar o dinamismo das atividades produtivas com as disposições legais a elas pertinentes. No setor primário, especificamente no que concerne aos contratos agrários, o descompasso entre a realidade fática e a norma regiadora da matéria gera grandes entraves ao setor, na medida em que dificulta as relações entre proprietários e parceiros, gerando, com isso, não somente a queda na produção, como, sobretudo, um incentivo ao êxodo rural.

É a ninguém é permitido ignorar os grandes prejuízos sociais que acarretam as migrações de trabalhadores rurais para os grandes centros urbanos. Ali, completamente despreparados para o trabalho urbano, sem renda que lhes permita o atendimento das necessidades mais elementares, seu destino é a indigência, a miséria, a doença, a delinquência. enfim, toca uma sorte de mazelas para eis, de danos para a sociedade, de ônus para o Poder Público.

Flexibilizar a rigidez dos contratos agrários, compatibilizando-os com a realidade dos tempos atuais é um dever ao qual não podemos fugir. Diríamos, mesmo, que é uma obrigação nossa, representantes não só de determinada categoria, mas de toda uma sociedade que se ressente com as tensões que, de tempos para cá, inquietam o meio rural brasileiro, com as invasões promovidas pelos sem-terra.

Se as exigências desses trabalhadores é a terra para produzir, vamos, através da mudança que ora propomos, criar as condições necessárias ao atendimento de suas reivindicações. Com a alteração das regras que regiam os contratos de parceria, estaremos propiciando terra a quem deseja trabalhar e tranquilidade no campo.

Sala das Sessões, em de de 1996.

14/05/96

Deputado NELSON MEURER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
CONFERÊNCIA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

## ESTATUTO DA TERRA

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 \*

### CAPÍTULO IV

#### DO USO OU DA POSSE TEMPORARIA DA TERRA

### SEÇÃO III

#### *Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa*

— V. n. volume o Decreto n.º 59.566, de 14-11-1966, que regulamenta esta Seção.

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extractiva, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II — expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III — as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV — o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V — no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extractiva:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI — na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais conforme o caso;

d) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na

alínea "c" e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceira pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII — aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extractiva as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

.....

.....

EMENDA N°

001, 96

Substitutivo aos PL nº 1.905/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor \_\_\_\_\_ Partido \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ Página \_\_\_\_\_

CHICO VIGILANTE

PT DF

01

Texto/Justificação \_\_\_\_\_

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no inciso I do Art. 1º, contido no PL nº 1.905/96, a expressão "de dois anos", pela que segue:

"I - .....de três anos, ....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva recuperar o texto da lei motivo de alteração do nobre autor, em que o prazo dos contratos de parceria deve se dar por um prazo mínimo de três anos. A redução do prazo proposto pelo autor dificulta o planejamento da atividade agropecuária, aumentando o grau de instabilidade econômico-financeira dos parceiros, especialmente no caso de culturas de ciclo longo.



Sala das sessões, em ~~24~~ de junho de 1996.

EMENDA N°

0021\_96

Substitutivo aos PL nº 1.905/96

## EMENDA SUBSTITUTIVA

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor \_\_\_\_\_ Partido \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ Página \_\_\_\_\_

CHICO VIGILANTE

PT DF

01

Texto/Justificação \_\_\_\_\_

## EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Substitua-se, o inciso v do Art. 1º, contido no PL nº 1.905/96, pelo que segue:

**"V - a guarda e conservação do imóvel são de responsabilidade mútua entre o proprietário e o parceiro, enquanto o parceiro nele residir"**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva tornar mútua a responsabilidade pela guarda e conservação do imóvel objeto de parceria. A responsabilidade não pode ser somente do parceiro, especialmente pela guarda do imóvel, na medida em que o proprietário também usufrui dos frutos desta propriedade e, muitas vezes, a parceria se dá somente e parte do imóvel.

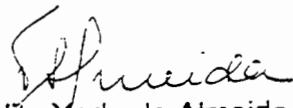


Sala das sessões, em 24 de junho de 1996.

**OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 1.905/96**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2(duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.



Tatá Yeda de Almeida  
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PARECER VENCEDOR****I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende alterar o art 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) que dispõe sobre a parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extractiva.

Alega o autor a necessidade de o legislador "compatibilizar o dinamismo das atividades produtivas com as disposições legais a ela pertinentes." Dá como exemplo o descompasso entre a realidade fática e a norma regulamentadora dos contratos agrários, o que dificulta as relações entre proprietários e parceiros, aumentando não só a queda na produção como o incentivo ao êxodo rural.

No prazo regimental, foram apresentadas 2 (duas) emendas substitutivas, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

Nomeado relator por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Deputado Valdomiro Meger manifestou-se pela aprovação do Projeto de lei nº 1.905, de 1996, e pela rejeição das emendas substitutivas apresentadas a ele.

É o relatorio.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão Técnica, cumpre-nos analisar o mérito trabalhista da proposição.

Sem sombra de dúvida, o Projeto de lei nº 1.905, de 1996, caso aprovado, só pioraria a situação dos trabalhadores rurais, pois alteraria sobremaneira as normas atuais que os protegem das "falsas parcerias".

Embora muitos sintam a necessidade de alterar as normas de proteção do trabalhador para adequá-las à nova realidade, nós, legisladores, não podemos ser coniventes com iniciativas que visem retirar de alguns trabalhadores direitos mínimos.

Pela legislação atual, somente subsistem as verdadeiras parcerias. É agora mais fácil saber-se da existência ou não, da relação de emprego. Se ela existe, ainda que disfarçada, o contrato é de trabalho. Se não existe, continua a ser contrato de parceria.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de lei nº 1.905, de 1996, e das 2 (duas) emendas substitutivas apresentadas a ele.

Sala da Comissão, em 29 de 04 de 1998.

Deputado MILTON MENDES

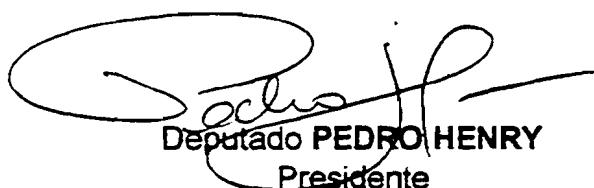
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.905/96 e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer vencedor do Deputado Milton Mendes, contra o voto em separado do Deputado Valdomiro Meger.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado PEDRO HENRY  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDOMIRO MEGER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.905, de 1996, apresentado pelo eminente Deputado Nelson Meurer aos 14 de maio do corrente ano, tem como finalidade alterar o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada Estatuto da Terra. As alterações dizem respeito à disciplina dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

Tais alterações justificam-se, segundo alega o autor do projeto de lei sob exame, em razão da queda da produção agropecuária, agroindustrial e extrativa decorrente

da falta de sintonia entre "... o dinamismo das atividades produtivas com as disposições legais a elas pertinentes."

Duas emendas substitutivas foram apresentadas ao projeto pelo nobre Deputado Chico Vigilante, uma ao inciso I do art. 1º e outra ao inciso V do mesmo artigo.

É o relatório.

## II - VOTO

O arrendamento rural e a parceria de natureza agrícola, pecuária, agroindustrial ou extractiva são espécies de contratos agrários. As alterações propostas dizem respeito apenas aos contratos de parceria, pois é deles que trata o art. 96 do Estatuto da Terra.

As modificações pretendidas alteram substancialmente a disciplina legal em vigor. Reduz-se o prazo contratual de 3 (três) para 2 (dois) anos e explicita-se o direito à percepção dos frutos relativos ao ciclo produtivo imediato ou a indenização, se acordada previamente (inciso I). Permanece inalterado o inciso II e o III tem a redação melhorada. Restringe-se a criação de animais de pequeno porte a regime fechado, desde que não haja danos à atividade pecuária objeto do contrato (inciso IV). Atribui-se ao parceiro a responsabilidade exclusiva pela guarda e conservação do imóvel (inciso V). As especificações para elaboração do contrato contidas no atual inciso V passam para o inciso VI. Já os limites de participação do proprietário devem passar a integrar o contrato. O novo inciso VII não contém mais a norma que manda aplicar subsidiariamente as regras do arrendamento rural ao contrato de parceria. Tal determinação passa a integrar o inciso IX, que também manda aplicar subsidiariamente o Código Civil e incorpora os preceitos do inciso VII em vigor, dando-lhe melhor redação. O novo inciso VIII determina o desconto, por ocasião da partilha dos frutos, dos adiantamentos financeiros feitos pelo proprietário e veda a cobrança de juro, correção monetária ou acréscimo de qualquer natureza. Já o inciso X substitui o parágrafo único do dispositivo legal que se pretende alterar.

As emendas apresentadas pelo ínclito Deputado Chico Vigilante não se justificam: a primeira, porque a ampliação do prazo de dois para três anos parece

insignificante; a segunda, porque não se pode atribuir ao proprietário responsabilidade alguma sobre bens que se acham sob a guarda exclusiva do parceiro.

Por tais razões, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.905, de 1996, de autoria do nobre Deputado Nelson Meurer, rejeitando as duas emendas que lhe foram apresentadas e votando por sua aprovação na forma original.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1996.

  
Deputado VALDOMIRO MEGER

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PL's 1904/96, 1905/96 e a PEC 265/95 e apensados. Publique-se.

Em 12/04/1999

~~PRESIDENTE~~

Ofício 009/99-CI

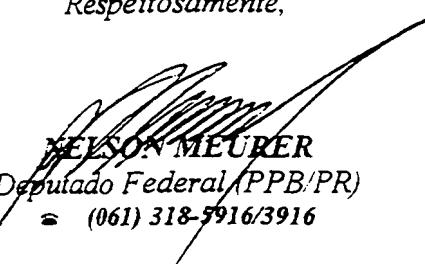
Brasília, 08 de abril de 1999.

Senhor Presidente.

Vimos pelo presente requerer a Vossa Excelência que seja determinado o desarquivamento dos Projetos de Leis 1904 e 1905 de 1996 e a PEC 00265 de 1995, conforme o Artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente, renovando protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
NELSON MEURER  
Deputado Federal (PPB/PR)  
= (061) 318-5916/3916

A Sua Excelência o Senhor  
**MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesia

EMENDA N°	
01/98	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI N°	
1905 - A / 96	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <u>PARÁGRAFO</u>	

COMISSÃO DE AGRICULTURA		AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	VALDIR COLATTO		PMDB	SC	/
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso I do artigo 96 da Lei nº 4.504, de 30 novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, o seguinte parágrafo único:

.....

§ único - "tratando-se de cultura temporária ou de cultura já formada, presume-se o prazo mínimo de um ano agrícola, assim como no caso de renovação ou prorrogação do contrato".

#### JUSTIFICATIVA

Na cultura temporária (lavoura branca) a jurisprudência tem fixado que é possível o contrato por prazo de um ano ou até menos (para fins de "safrinha"). porque não se justifica prazo superior ( por exemplo de três anos) quando a cultura não é permanente. Exemplo: cultura do milho, do algodão, do feijão, etc. pelo curto período de lavoura não se justifica prazo longo.

Na cultura já formada também a jurisprudência fixou a possibilidade de o contrato ser de um ano porque já ultrapassou o período de formação da cultura, não se justificando nesse caso o contrato por prazo longo. Exemplo típico disso foi com relação a cultura do café. Se o café já está formado, não se justifica o mesmo período no caso de formação da lavoura que demanda maiores cuidados.

Quanto a renovação ou prorrogação do contrato houve muita confusão: uma parte sustentando que nesses casos o prazo seria igual ao tempo contratual e outra sustentando que seria de um ano. Há decisões para ambos os gostos. A lei deveria fixar um mínimo contratual em casos de renovação ou prorrogação contratual, para evitar aquelas repercussões sociais, e se as partes desejarem que estipulem um prazo superior.

Com essas sugestões procura-se dar segurança jurídica e inserir na lei aquilo que a jurisprudência vem entendendo, porém, ha -

vendo margens de atritos se eventualmente um juiz venha entender de forma diferente.

PARLAMENTAR	
21/05/98	ASSINATURA
DATA	

EMENDA NO	
52/98	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI N°	
1905-A/96	
[ ] SUPRESSIVA      [ ] SUBSTITUTIVA      [ ] ADITIVA DE	
[ ] AGlutinativa      [ ] MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	
DEPUTADO	AUTOR
VALDIR COLATTO	PARTIDO
	PMDB
	UF
	SC
PÁGINA	
/	

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso X do artigo 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - os contratos que incluem pagamento a serviços distintos do objeto de parceria, ou imponham encargos, serão tipificados de acordo com sua natureza (contrato de trabalho, empreitada, etc).

JUSTIFICATIVA

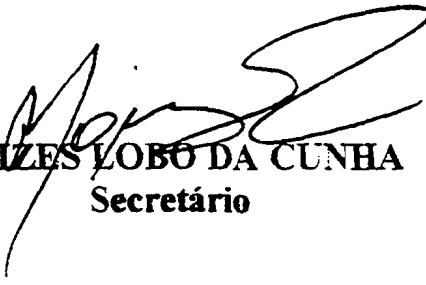
Hoje é pacífica a possibilidade da coexistência do contrato de trabalho com o contrato de parceria, como também a coexistência de diversos contratos agrícolas: contratos de parceria, contrato de trabalho e contrato de comodato modal, etc. Desta forma, é necessário que se coloque um divisor de águas, para que não haja entendimento de que todo contrato fica transformado em contrato de trabalho, quando um contrato pode existir paralelamente ao outro. Por essa razão, impõe-se a análise da natureza de cada contrato.

PARLAMENTAR	
21 / 05/ 98	ASSINATURA
DATA	

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.905-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1998.



MOÍZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1905-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

MOÍZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 96, que trata das parcerias rurais.

Propõe, em síntese, as seguintes mudanças no dispositivo:

a) inciso I:

- redução do prazo mínimo legal de 3 para 2 anos;

- o parceiro-outorgado passa a ter direito "à conclusão da colheita, à percepção dos frutos relativos ao ciclo produtivo imediato, ou, se acordada previamente, à indenização estipulada".

b) inciso III: nos contratos pecuários, fica estabelecido que "todas as despesas" contratuais, inclusive as relativas ao tratamento e criação dos animais, não havendo "disposições expressas" em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador.

c) inciso IV: acrescenta ao atual dispositivo, em sua parte final, que a criação de animais de pequeno porte, assegurada ao parceiro residente no imóvel rural, será efetuada "em regime fechado, desde que não cause danos à atividade pecuária objeto do contrato".

d) incisos V e VI: ficam revogados, vigorando, em seu lugar, as seguintes disposições:

- a guarda e conservação do imóvel passam a ser de inteira responsabilidade do parceiro-outorgado, enquanto nele residir;

- constarão obrigatoriamente dos contratos as quotas do parceiro e do proprietário na participação dos frutos;

- o pagamento do percentual devido ao parceiro poderá ser feito em produto ou em dinheiro, sendo que, no último caso, o parceiro deverá manifestar, por escrito, sua aquiescência em relação ao preço oferecido;

- os adiantamentos pecuniários feitos pelos proprietários poderão ser descontados por ocasião da partilha dos frutos, ficando vedada a cobrança de juros, correção monetária ou acréscimos a qualquer título.

d) inciso VII: continuam a aplicar-se à parceria agrária, no que

eduber, as normas relativas a arrendamento rural e, subsidiariamente, passam a aplicar-se aquelas constantes do Código Civil.

e) parágrafo único: estabelece que "os contratos que incluam pagamento por serviços alheios ao objeto da parceria serão considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista".

Ao justificar sua proposição, o insigne autor assevera que sua intenção é a de compatibilizar a legislação agrária com a realidade fática encontrada no campo. No seu entender, o rigor das normas que regulam os contratos de parceria agrícola dificulta as relações entre proprietários e parceiros, obstaculizando a celebração dos referidos contratos. Com isso, ocorre queda na produção, êxodo rural e agudização da tensão social. Finaliza asseverando que seu projeto vem propiciar "terra a quem deseja trabalhar e tranquilidade no campo".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado por maioria, contra o voto em separado do nobre deputado Valdomiro Meger.

Encaminhado a esta Comissão Técnica na legislatura passada, foi aberto prazo para recebimento de emendas, tendo sido apresentadas duas, de autoria do ilustre deputado Valdir Colatto. Nesta Legislatura não foi apresentada nenhuma emenda.

A primeira acrescenta disposição com o seguinte teor: tratando-se de cultura temporária ou de cultura já formada, presume-se o prazo mínimo de um ano agrícola, assim como no caso de renovação ou prorrogação do contrato. Justifica-se o ilustre parlamentar aduzindo que, na prorrogação de contratos, o prazo de um ano é, em geral suficiente para conclusão do ciclo produtivo. Seu escopo é dar "segurança jurídica" aos produtores rurais, ao disciplinar melhor a matéria.

A segunda emenda prevê que "os contratos que incluem pagamento a serviços distintos do objeto de parceria, ou imponham encargos, serão tipificados de acordo com sua natureza (contrato de trabalho, empreitada, etc.)." Alega, dessa vez, que seu intuito é o de tornar claro, na lei, a possibilidade de coexistência, entre as mesmas partes parceiras, de outros tipos de contratos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca atualizar a legislação agrária, editada em sua grande parte na década de 60, pelos governos militares.

Naqueia época, prevalecia um Estado centralizador e autoritário, capaz de regrar as relações de produção com riqueza de detalhes, com inúmeras disposições em prol do débil econômico, como se com isso estivesse contribuindo para a solução dos problemas sociais.

Os resultados da aplicação, ao longo de mais de três décadas, dessa legislação e dessa doutrina, no meio rural, todos conhecem à saciedade: grande parte dos trabalhadores rurais engrossou fileiras em direção às cidades; uma outra parcela, minoritária, para subsistir no campo, foi obrigada a jogar-se na informalidade, abnegando-se dos direitos mais comezinhas que, antes, as relações de produção agropecuárias lhes garantiam, sem a regulamentação "bem intencionada" dos seus protetores.

Revitalizar os contratos de parceria como instrumento capaz de alavancar o desenvolvimento rural, promovendo o acesso à terra de milhares de trabalhadores, é tarefa urgente, que começa necessariamente pelo enxugamento das normas que regulam a matéria. Do contrário, não se esperam mudanças no comportamento das partes - proprietários e trabalhadores - que, ao longo de tantos anos, têm se recusado a celebrar contratos, posto que não querem sujeitar-se a tantas obrigações e a lei não os pode obrigar a fazê-lo.

O estímulo à conjunção de esforços no campo, estratégico para garantir sucesso nos empreendimentos rurais, é o norte pelo qual se orienta o atual projeto de lei. As parcerias rurais, como os arrendamentos, são institutos jurídicos que ensejam a melhoria nas relações de posse agrária, prescindindo de intervenções fundiárias - leia-se desapropriações - que custam caro ao contribuinte. Enquanto as primeiras primam pela ênfase no entendimento e pela não oneração do Poder Público, as últimas se dão ao atropelo dos confrontos, das invasões, da venda de lotes, da agudização das tensões sociais, e do desperdício de vultuosos recursos públicos.

Se a posse provisória, promovida pelos contratos agrários, não fixa definitivamente o homem à terra, a titularidade dominial também não o faz, haja vista a enorme quantidade de pequenos produtores que têm abandonado o campo, muitos deles provenientes de assentamentos de reforma agrária. Entendemos que o que realmente retém o homem no campo é uma política agrícola abrangente e consequente.

Concluindo, é meritório o estímulo às parcerias mediante a flexibilização das normas que as regem. A aprovação deste projeto de lei, como um primeiro passo, é medida de todo pertinente.

Rejeitamos as duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Quanto aos prazos mínimos, entendemos que o projeto de lei já os trata de forma adequada no inciso I do art. 96. O dispositivo prevê sua redução de três para dois anos, caso as partes não os fixem expressamente. Se isto ocorrer, o prazo poderá ser, até, inferior a esse período, o que contempla as preocupações do ilustre signatário da emenda. Note-se que as alíneas "b", "c" e "d" do inciso V do art. 96 do Estatuto da Terra restarão revogados se aprovado o presente projeto. Estará, em consequência, revogada toda a regulamentação expedida em função desses dispositivos, que concerne à proteção e à renovação contratual, e a prazos mínimos de acordo com atividade agrária. Assim, não há mais que se cogitar de insegurança jurídica do parceiro-outorgante, posto que são esses os dispositivos que dão azo à variada interpretação jurisprudencial. Despicienda, portanto, a emenda nº 1.

Quanto à questão da distinção entre a parceria e a relação de emprego, entendemos melhor a redação proposta pelo inciso X do projeto, quando comparada àquela contida na emenda nº 2, apresentada nesta Comissão. Por isso, embora idênticas as intenções dos seus autores, optamos por rejeitá-la também.

Por tudo quanto foi aqui exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1905-A, de 1996, e pela rejeição das emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996

Deputado Dilceu Sperafico

Relator.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 1.905-A/96 e rejeitou as emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico. Abstiveram-se de votar os Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Valdir Ganzer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themistocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury, Romel Anízio e João Caldas, e, ainda, Betinho Rosado, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.

~~Xico~~  
**Deputado XICO GRAZIANO**  
**2º Vice-Presidente no exercício da Presidência**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado na Legislativa anterior, tendo como finalidade alterar o art. 96 da Lei nº 4.504/64 – “Estatuto da Terra”, particularmente no que diz respeito à disciplina dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva.

Ainda na Legislatura anterior, foi o Projeto distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde recebeu 2 (duas) emendas e foi afinal rejeitado, juntamente com estas, acompanhando-se o Parecer vencedor do nobre Deputado MILTON MENDES, e

contra o Voto em Separado do primitivo Relator, o ilustre Deputado VALDOMIRO MEGER.

Após, foi o Projeto submetido ao crivo da CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, onde igualmente foi objeto de 2 (duas) emendas, não tendo sido, entretanto, apreciado pela Comissão à época. Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, foram o Projeto principal e as emendas novamente distribuídos a esta última Comissão, onde logrou aprovação o Projeto principal e foram rejeitadas as emendas, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado DILCEU SPERAFICO.

Finalmente, as proposições encontram-se agora nesta doura CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição epigrafada não possui vício de iniciativa, já que visa alterar a redação de dispositivo de lei federal típica, competindo ainda privativamente à União legislar sobre o Direito Agrário (art. 22, I, da CF).

No mais, o Projeto obedece dos mandatos constitucionais.

Já no que respeita à juridicidade do mesmo, apresentamos emendas em anexo visando, tão-somente, adequá-los aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 1.905-B/96 e das emendas apresentadas nas Comissões de mérito..

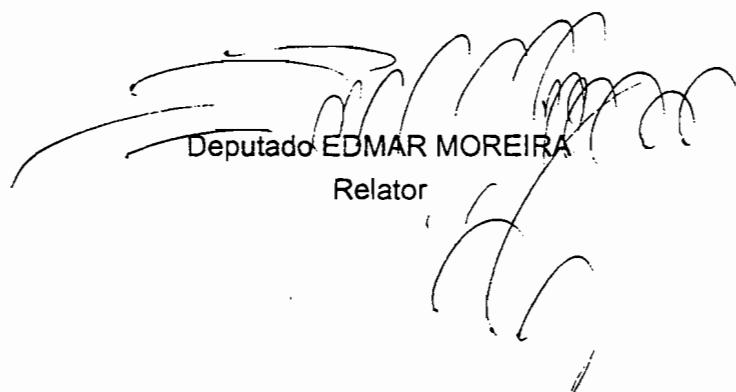
Sala da Comissão, em 23 de 12 de 1999.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

## EMENDA ADITIVA Nº 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada pelo Projeto ao art. 96 da Lei 4.504/64, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

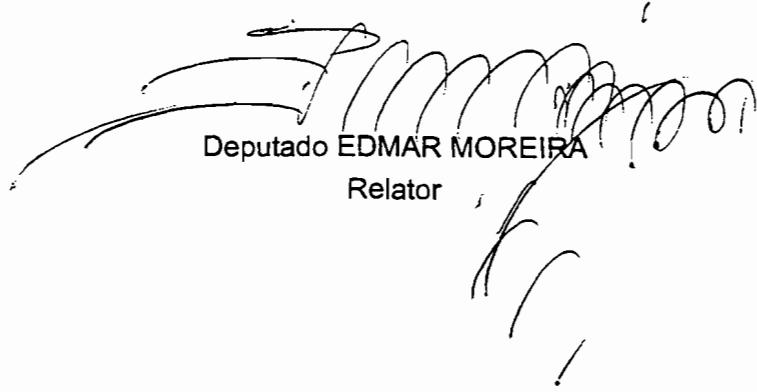
Sala da Comissão, em 28 de 12 de 1999.

  
Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

## EMENDA ADITIVA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de 12 de 1999.

  
Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

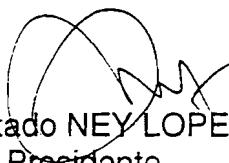
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.905-B/1996 e das emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, João Almeida, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhylino, Mário Assad Júnior, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002

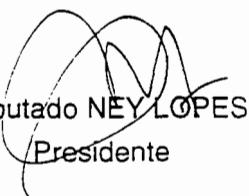


Deputado NEY LOPES  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 1

Ao final da nova redação dada pelo Projeto ao art. 96 da Lei 4.504/64, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

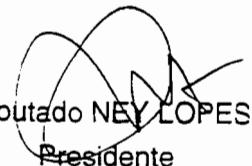


Deputado NEY LOPES  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.



Deputado NEY LOPES  
Presidente